



Proc. nº 431021/18

Fls. 03

PROADL

“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 656/18.

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 06/11/18

MENSAGEM DE VETO N° 048, DE 28 DE OUTUBRO DE 2018.

1º SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA
VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS
SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 313, de 12 de junho de 2018**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E EM FALTA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *Eduardo Jorge*.

O Projeto de Lei nº 313 de 12 de junho de 2018, cuida de ato de iniciativa do Poder Legislativo que impõe ao Executivo a obrigação de desenvolver ações concretas de políticas públicas relacionadas a distribuição e fornecimento de medicamentos à população, através de divulgação de lista, interferindo e criando atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde.

Em que pese a nobreza da iniciativa, tal medida se revela inconstitucional por afrontar aos artigos 2º e 63, inciso V, da Constituição Estadual, bem como art. 45, inciso IV e

Att



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal. Uma vez que estes garantem privativamente ao chefe do executivo a iniciativa de leis que impõe atribuições novas ao Poder Executivo municipal, consubstanciada numa imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta. Atuando dessa maneira, o incluso Projeto de Lei acaba por violar os Princípios da Interdependência e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal e Estadual (art. 2º), e ainda a Lei Orgânica Municipal (art. 9º), ocasionando vício formal de iniciativa.

Ao dispor sobre a competência privativa do prefeito, assim estabelece o LOM:

“Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)”

“Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – Exercer a Direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

De acordo com o princípio supra delineado, um Poder não pode criar ou impor obrigação a outro, sem que disto resulte numa violação à Constituição, salvo nos casos por ela mesma expressamente autorizados. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro prima pela interdependência dos Poderes que, dentro de suas funções, devem atuar da forma



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

mais eficiente na consecução do interesse público, mas sem interferir diretamente na função precípua do outro. Assim como não cabe ao Executivo legislar, igualmente, não convém ao Legislativo administrar.

Com a mesma imperatividade, pelo princípio da simetria, a Carta Estadual assim estabelece:

“Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;”

O Legislativo, constitucionalmente, não possui como atribuição ditar os rumos das políticas governamentais, interferindo em atribuições das Secretarias Municipais. A função constitucional deste Poder é, nesse caso, muito mais fiscalizatória, e muito menos executória ou de determinação. Esta tarefa é historicamente do Executivo, e a este cabe promover a concretização das políticas públicas. É verdade que é de grande relevância social ações que visem a promoção da educação de qualidade, bem como o seu atendimento de forma integral, entretanto, o modo como o Executivo vai atuar com esse desiderato compete a ele decidir, segundo o interesse público e os recursos orçamentários disponíveis. É nesse sentido que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente. (ADI 3180, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2007, DJe-037

Aut



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-
00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00210)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual cita-se como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente. (TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

De outra banda, o PL em discussão, não apresenta nenhuma planilha orçamentaria que demonstre de onde sairão os recursos para a implementação do proposto Projeto, sendo pois, contrário ao que determina o art. 16 da LCp. n.º 101/00, que estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Se não bastasse as inconsistências acima demonstradas, o PL *sub oculis* ainda padece de vício formal, ao deixar de estabelecer as punições impostas à quem deixar de cumprir o disposto na norma, bem como descumpre o próprio Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu art. 113. Vejamos:



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 113 – As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito. Grifei.

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal e ainda o art. 16 da LCp. N.º 101/00 e o art. 113 do Regimento Interno da Casa.

Boa Vista, 28 de outubro de 2018.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Vice-Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

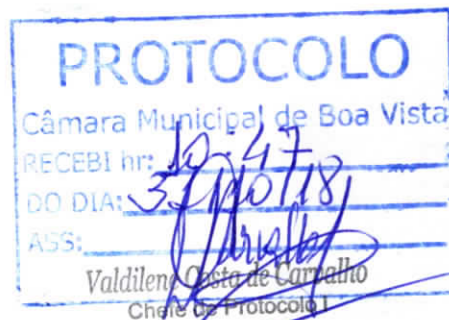
OFÍCIO Nº 51.168/2018/GAB/PGM
(NUP nº 00000.9.309650/2018)

Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.



Assunto: **Encaminha Mensagens de Veto Total.**

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 06/11/18
1º SECRETÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as mensagens de Veto Total, abaixo relacionadas.

Mensagem de Veto nº 048, de 28 de outubro de 2018;

Mensagem de Veto nº 049, de 28 de outubro de 2018;

Mensagem de Veto nº 050, de 29 de outubro de 2018;

Mensagem de Veto nº 051, de 29 de outubro de 2018;

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 327-B

ANEXOS:

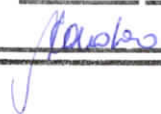
1. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 313, de 12 de junho de 2018;
2. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 308, de 21 de junho de 2018;
3. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 310, de 25 de junho de 2018;
4. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 296, de 29 de maio de 2018;

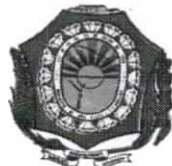
PRESIDÊNCIA
Recebido em 31/10/18
Às 11:00 horas
Rubrica *João Pereira*

P/ GGL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
☐	ARQUIVA-SE
☐	PARA ANÁLISE
☒	PARA PROVIDÊNCIAS
☐	PARA CONHECIMENTO
Em	<u>31</u> / <u>10</u> / <u>18</u>
Às	<u>11:40</u> Horas


Maristela Moniz
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	<u>12</u> / <u>11</u> / <u>2018</u>
Horário:	<u>9</u> : <u>10</u>
	



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 07/11/18

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Legislação, Justiça
e Redação Final
Boa Vista - RR, 01/12/18
Sued

Gov. Ver. Zúlio Aze
DESIGNO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO AO (A) VEREADOR (A)
EM 08/11/2018
[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Italo Otávio
Vereador



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 048 de 28 de outubro 2018 ao projeto de Lei nº 313, de 12 de junho de 2018**, de autoria do Vereador Eduardo Jorge, que dispõe sobre: “ **A DIVULGAGÃO DE LISTAGEM DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E EM FALTA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** ”

Manifesto-me **favorável** à aprovação do **veto nº 48**, de 28 de outubro de 2018 por entender que o presente **projeto de lei nº 313**, de 12 de Junho de 2018 encontra-se revestido de constitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

ZÉLIO MOTA
Vereador – Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Zélio Mota sobre o Veto nº048 de 28 de outubro de 2018 ao Projeto de Lei nº 313, de 12 de junho de 2018 de autoria do vereador Eduardo Jorge o qual dispõe sobre: **“A DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E EM FALTA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 04 DEZEMBRO DE 2018.


ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE


RONDINELLE TAMBASA
VICE-PRESIDENTE


ZÉLIO MOTA
MEMBRO



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia quatro de dezembro de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinelle Tambasa – Vice-Presidente, Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o **veto nº048 de 28 de outubro de 2018 ao projeto de lei nº313, de 12 junho de 2018**, de autoria do **Vereador Eduardo Jorge**, no que dispõe sobre: **“A DIVULGAGÃO DE LISTAGEM DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E EM FALTA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o veto foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete do Vereador Zélio Mota Câmara Municipal de Boa Vista - RR.



Ítalo Otávio

Presidente



Rondinelle Tambasa

Vice-Presidente



Zélio Mota

Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 048/2018

Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 313, DE 12 DE JUNHO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO JORGE.

Reunião : 40ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018

Data : 19/12/2018 - 10:20:24 às 10:21:25

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 19 Vereadores

Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
Albuquerque	PCdoB	Secreto	10:20:36
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	10:20:27
Dra. Magnólia	PPS	Secreto	10:20:35
Genilson Costa	SD	Secreto	10:20:53
Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	10:20:31
Idazio da Perfil	PP	Secreto	10:20:39
Ítalo Otávio	PR	Secreto	10:20:37
Júlio Medeiros	PTN	Secreto	10:20:43
Manoel Neves	PRB	Secreto	10:20:32
Mauricélio Fernandes	PMDB	Secreto	10:21:17
Mirian Reis	PHS	Secreto	10:21:07
Nilvan Santos	PSC	Secreto	10:20:33
Pastor Jorge	PSC	Secreto	10:20:38
Professor Linoberg	REDE	Secreto	10:20:34
Renato Queiroz	PSB	Secreto	10:20:57
Rômulo Amorim	PTC	Secreto	10:20:30
Rondinele Tambasa	PODE	Secreto	10:20:33
Tayla Peres		Secreto	10:20:33
Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	10:20:53
Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO
11	8
57,89%	42,11%

Resultado da Votação : MANTIDO

TOTAL
19

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque